

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 49/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis nos estabelecimentos privados que especifica.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a obrigatoriedade da manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos privados mencionados por esta Lei.

Parágrafo único - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme Lei Federal nº 11.901/09.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I – Shopping Center;
- II – Casas de show e espetáculo;
- III – Hipermercado;
- IV – Grandes lojas de departamento;
- V – Campus Universitário;
- VI – Hospitais particulares;
- VII – Qualquer estabelecimento privado que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) pessoas por dia.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III - Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, localizado em shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da Legislação Estadual de Proteção contra incêndio do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - Recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija.

Art. 4º - A infração aos termos desta Lei, resultará em multa ao estabelecimento no valor estipulado pelo município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e oitenta) após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Reconhecido pela Lei Federal nº 11.901, de 2009, o Bombeiro Civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio, bem como, para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral. Todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo necessitam de inspeção e testes, para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram. A existência de Bombeiros Civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros

livre para as ações comunitárias. O Bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas. O bombeiro civil treinado, por exemplo, para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o atendimento cardiovascular de emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. A atuação do Bombeiro civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros, além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentados e restauração do patrimônio.

Lembramos também que, em algumas cidades do Brasil existem Leis parecidas ou de idêntico teor, aprovadas e promulgadas como, no Município São Paulo – SP, Lei Municipal Nº 16.312/2015, Município de Manaus – AM, Lei Municipal nº 331/2012, Município de Juazeiro do Norte - CE, Lei Municipal nº 4.390A/2014, Município de Foz do Iguaçu – PR, Lei Municipal nº 2.345/2015, Município de Belo Horizonte – MG, Lei Municipal nº 10.389/2012, Município de Porto Velho - RO, Lei Municipal nº 2.177/2014. Em muitas outras cidades e estados, tramitam nas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, projetos parecidos ou de idêntico teor, alguns já foram aprovados em primeira discussão.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de setembro de 2017.

JOSÉ EDUARDO DOS REIS
VEREADOR - PSB